



Acórdão nº  
Processo nº 0015466-14.2016.814.0000  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Agravo Interno em Agravo de Instrumento  
Comarca: Belém  
Agravante: Banco do Estado do Pará - BANPARÁ  
Advogado: Paulo Arévalo – OAB/PA 10.676  
Agravado: Sherle Francis Silva dos Santos  
Advogado: Andre Leão Pereira Neto – OAB/PA nº 22.405  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. BANPARÁ. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR NO SENTIDO DE QUE A IMPETRANTE, ORA AGRAVADA, FOSSE CONVOCADA PARA EXERCER SEU DIREITO DE PREFERÊNCIA À NOMEAÇÃO AO CARGO DE TÉCNICO BANCÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 – Demonstrado pela impetrante, ora agravada, que o impetrado, ora agravante, realizou nomeação de candidatos aprovados em concurso público mais recente, para provimento do mesmo cargo – técnico bancário – não efetuando a sua convocação e tampouco lhe oportunizando a opção pela nomeação à vaga disponibilizada, estando ela classificada em cadastro reserva no concurso cuja validade ainda não expirara, desrespeitando, com isso, a ordem de classificação e a validade do certamente, surge cabível a concessão da ordem pleiteada nos termos de sua concessão.

2 – Não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, apenas reeditando a tese anterior, improcede o recurso interposto.

3 – Agravo interno conhecido e improvido. À unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Luiz Gonzaga da Costa Neto (convocado).

Belém, 23 de abril de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,  
Relator

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO INTERNO (fls. 573/583), com pedido de retratação, interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ, em face da decisão monocrática (fls. 546/551) que indeferiu o pedido de efeito suspensivo por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento do efeito suspensivo, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.



O ora agravante combate a decisão da Relatora da ocasião, sustentando que a decisão interlocutória de primeiro grau é teratológica e causa um verdadeiro tumulto social criando expectativa infundada em vários participantes do mesmo concurso, ferindo a legalidade, visto que determinou que o banco dê posse à candidata ferindo a ordem de aprovação no certame.

Em seguida, defende a incompetência absoluta do juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital. Sustenta que o mandado de segurança foi alcançado pela decadência, visto que o edital de abertura do certame foi publicado em 31/08/2015, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias, findando em 29/11/2015. Contudo, o mandamus foi impetrado apenas em novembro de 2016, quase um ano após o escoamento do prazo decadencial.

Aduz a impossibilidade de concessão de segurança em detrimento dos candidatos classificados à frente da impetrante, ora agravada, afirmando que não há possibilidade de prosseguimento do feito sem a regular formação do litisconsórcio ativo necessário.

Argumenta que a agravada não comprovou que ela era a candidata na ordem de classificação mais bem colocada, nem que a sua pretensão não viola direito de outro candidato que, classificado em outra cidade, poderia pelo mesmo critério utilizado pela decisão (proximidade) ter o direito violado.

Assevera sobre a impossibilidade de posse e nomeação imediata diante da satisfatividade da medida liminar.

Ao final requer o conhecimento e provimento do presente recurso no sentido de reformar a decisão que negou o efeito suspensivo, vez que deixou demonstrado que os requisitos necessários para a concessão da liminar em sede de mandado de segurança não estavam presentes.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 03/10/2017 (fl. 588).

Apesar de intimado, a agravada não apresentou contrarrazões ao agravo interno dentro do prazo legal, certidão à fl. 591.

É o Relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
(RELATOR):

Conheço do presente agravo interno.



Pela análise das razões do recurso, entretanto, depreende-se que o agravante não apresenta nenhum fato novo que possibilite a modificação do decisor, na verdade tão somente externa sua vontade de rediscutir a matéria já decidida.

Assim, diante da inexistência de novidade fática e jurídica, não diviso a necessidade de qualquer reparo na decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento que visava a suspensão dos efeitos da decisão liminar que determinou a imediata convocação da ora agravada para exercer seu direito de preferência à nomeação ao cargo de técnico bancário.

Nesse sentido, até para evitar tautologia, reproduzo a decisão monocrática atacada:

Verifico o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do direito de recorrer do agravante motivando a análise do pedido de efeito suspensivo.

Destarte, o pleito de concessão de efeito suspensivo, passa a ser analisado ao enfocado do tema com previsão no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão

Outrossim, para a atribuição do efeito suspensivo na forma pretendida pelo Agravante, se faz necessária a demonstração do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, Parágrafo único, do mesmo Código, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em análise perfunctória, própria desta fase recursal, não vislumbro que esteja demonstrada de plano a probabilidade de provimento do recurso, bem como, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a ser suportado pela agravante até o pronunciamento definitivo deste E. Tribunal acerca do mérito do recurso. Apesar de o agravante sustentar que a convocação da agravada se trata de faculdade do banco, entendo que tal condição não se encontra evidenciada de plano da simples leitura do item 18.9 do edital 001/2014 (fl. 426).

Ademais, ampara a pretensão da agravante o entendimento consubstanciado no RE 837311, sob a relatoria do Ministro LUIZ FUX, publicado em 18.04.16, no sentido de que: Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

No que tange ao risco de dano grave, não vejo que tal hipótese esteja demonstrada de plano pelo agravante.

ISTO POSTO,

Estando ausentes os requisitos legais para sua concessão, INDEFIRO o PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. Comunique-se ao togado de primeira instância acerca desta decisão, requisitando-lhe informações no prazo legal.

Intime-se a parte Agravada, para, apresentar contraminuta ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. (NCPC, art. 1.019, inciso II).

Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito.

Belém, (PA), 23 de fevereiro de 2017.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES



---

Desembargadora Relatora

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso de agravo interno.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 23 de abril de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,  
Relator